

Lei 574/91

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1992 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Picos do Sul.

Saco saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- A Lei orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º.- A previsão das receitas far-se-á, tendo por base:

I- A atualização plena de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II- A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III- A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices de inflação do período;

Parágrafo único:- às taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º.- As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo adotar-se-ão os seguintes critérios:

I- As projeções dos valores a que se referem os incisos

II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão

às normas de atualização referidas no artigo anterior.
II- As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 I e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas pelo órgão oficial do Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no município;

III- O valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Art. 4º.- A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º.- Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I- receita tributária de impostos;
- II- receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;
- III- receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I da Constituição Federal;
- IV- transferência da União, referidas no artigo 159 combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;
- V- transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal;

Parágrafo 2º.- Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

Parágrafo 3º.- Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos pelas disposições constitucionais.

Art. 5º.- O orçamento consignará recursos necessários

ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 em seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 6º: - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da dívida fundada, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 7º: - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e alterações.

Art. 8º: - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 4º, 5º e 6º tenham sido efetivadas.

Art. 9º: - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal nº 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 10º: - A Lei de orçamento poderá conter autorização ao executivo para, através de Decreto, abrir crédito suplementar até 60% (sessenta por cento), do orçamento das despesas.

Parágrafo único: - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta dos recursos no "caput" do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11º: - São logo a receita efetivamente arrecada da supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei Federal 4.320.

Art. 12º: - A Lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da

autorização referida no artigo 10.

Art. 13º:- As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14º:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º:- Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Dores do Turvo, 26 de junho de 1991.


Ary Gonçalves Nogueira
Prefeito Municipal

Lei 575/91

Concede Gratificação

o Prefeito Municipal de Dores do Turvo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º:- Fica o Executivo autorizado a conceder aos servidores ativos e inativos, uma gratificação no valor de R\$7.000,00 (sete mil cruzeiros) mensais, partir de 1º/5/91.

Art. 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir 1º/5/1991.

Art. 3º:- Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Dores do Turvo, 26 de junho de 1991.


Ary Gonçalves Nogueira
Prefeito Municipal

Lei 576/91

Autoriza o Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de